



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600176-53.2020.6.05.0042 – BOA VISTA DO TUPIM – BAHIA

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal

Advogados: Almir Pereira Macedo – OAB: 46476/BA e outra

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogado: Breno Leite Viana – OAB: 61149/BA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO MODIFICATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. DRAP. REGISTRO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recebe-se como Agravo Regimental os Embargos de Declaração com nítida pretensão modificativa. Precedentes.
2. Nos termos do art. 16 da Lei Complementar 64/1990, os prazos aplicáveis aos processos de registro são *“peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”*.
3. **Agravo Regimental conhecido e desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se Embargos de Declaração opostos pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT contra decisão monocrática em que não conheci de Recurso Especial, mantido o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para as eleições proporcionais de 2020, no Município de Boa Vista do Tupim/BA (ID 62392038).

Nas razões recursais (ID 64506838), o Embargante sustenta que a inobservância, pelo Tribunal Regional, do prazo de 24 horas para publicação da pauta, previsto no art. 76, § 1º, do Regimento Interno do TRE /BA, violou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega que o acórdão embargado não teria sido publicado via Mural Eletrônico. Aponta a incorrência do trânsito em julgado em 13/11/2020, considerando o prazo de cinco dias para oposição de Embargos de Declaração estabelecido no Código de Processo Civil.

No mérito, reitera os argumentos expostos no Recurso Especial sobre sua legitimidade para impugnar o DRAP, o descumprimento da cota de gênero pela ausência de desincompatibilização de uma das candidatas e o não atendimento da exigência de indicação, em tempo, de representante da coligação.

Devidamente intimado (ID 64574188), o PSDB não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, tendo em vista a nítida pretensão modificativa do recurso.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 62392038):

Inicialmente, descabida a tentativa de reforma do acórdão recorrido, pois a decisão que assentou a regularidade do DRAP proporcional do PSDB transitou em julgado em 13/11/2020.

Além disso, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 64/1990 os prazos aplicáveis aos processos de registro “*são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatas, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados*”.

Logo, publicado, em sessão, o acórdão proferido pela Corte Regional no dia 10/11/2020 e, considerado o prazo de 3 (três dias) previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, o termo final ocorreu em 13/11/2020, tendo o Recorrente interposto os Embargos de Declaração somente em 20/11/2020, quando já esgotado o tríduo legal (ID 62082438).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial do Diretório Municipal do PT, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, prejudicado o pedido de liminar.

Os argumentos apresentados não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o Agravante, o art. 9º, XII, da Res.-TSE 23.624/2020, estabelece que “*no período de 26 de setembro a 19 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatas serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação*”. Dessa forma, não se exige que as decisões sejam publicadas pelo mural eletrônico no período, apenas que as intimações sejam realizadas por esse meio.



Sendo assim, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado, em sessão, no dia 10/11/2020, o termo final do prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso ocorreu em 13/11/2020, enquanto os Embargos de Declaração foram opostos somente em 20/11/2020, quando já transitada em julgado a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600176-53.2020.6.05.0042/BA. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal (Advogados: Almir Pereira Macedo – OAB: 46476/BA e outra). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogado: Breno Leite Viana – OAB: 61149/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.2.2021.

